



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

PROCESSO: 00736/2022
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
EXERCÍCIO: 2021
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho
RESPONSÁVEL: Hildon de Lima Chaves - CPF 476.518.224-04
VRF: R\$1.919.349.115,09
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de instrução preliminar realizada sobre a prestação de contas do chefe do Executivo Municipal (PCCEM) de Porto Velho de responsabilidade do Senhor Hildon de Lima Chaves, na qualidade de Prefeito, tem por finalidade a apresentação de possíveis distorções e irregularidades identificadas no trabalho de auditoria e instrução.

Os achados de auditoria apresentados neste relatório podem ser categorizados em: distorções de saldos contábeis nas demonstrações contábeis; ausência de controles internos adequados à assegurar a prestação de contas e transparência; e impropriedades/irregularidades na execução do orçamento e gestão fiscal.

2. ACHADOS DE AUDITORIA

A1. Subavaliação da conta Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo – Consolidação (PNC) relativo ao Plano Financeiro no montante de R\$ 3.000.730.041,16, em razão do registro inadequado do déficit atuarial do município como conta retificadora (direito) das provisões matemáticas, relativo à cobertura de insuficiência financeira a cargo do Ente municipal junto ao Plano Financeiro.

Situação encontrada:

Segundo as disposições do art. 50, III, da LRF, quanto a escrituração das contas públicas, além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, “as **demonstrações contábeis compreenderão,**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

isolada e conjuntamente, **as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade** da administração direta, **autárquica** e fundacional, inclusive empresa estatal dependente” (grifamos).

Nos termos do item 22 da NBC TSP 03 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, uma provisão deve ser reconhecida quando a entidade tem uma obrigação presente decorrente de eventos passados, que seja provável a saída de recursos para que seja liquidada uma obrigação e uma estimativa confiável possa ser realizada acerca do valor da obrigação.

Em consonância com o já disposto, o §1º do art. 2º da Lei nº 9.717/1998 impõe que os Entes Federativos são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Em análise, identificamos que a obrigação financeira a cargo do município relacionadas ao Plano Financeiro não foi adequadamente representada no Balanço Geral do Município – BGM, sendo que o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM utiliza uma política contábil que demonstra equilíbrio no balanço patrimonial (ativos – obrigações) por meio de dedução do passivo de longo prazo do valor deficitário, visto que a cobertura do déficit é obrigação do município.

A contabilização feita pelo IPAM está de acordo com o Plano de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, visto a existência de contas redutoras do passivo (2272101070 e 2272102060) chamadas “Cobertura de Insuficiência Financeira”, porém para o município, não pode ser aplicada a mesma política contábil porque oculta o passivo de obrigação do Poder Executivo.

Senão vejamos na imagem abaixo elaborada pela própria administração informada em suas notas explicativas os detalhes das informações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Imagem 1. Recorte da Notas Explicativas (ID 1186119, pág. 1878/1880)

DESCRIÇÃO	31/12/2021	31/12/2020
PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	474.489.737,18	338.732.315,67
PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	474.489.737,18	338.732.315,67
PROVISÕES A LONGO PRAZO	474.489.737,18	338.732.315,67
PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS A LONGO PRAZO	474.489.737,18	338.732.315,67
PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS A LONGO PRAZO - CONSOLIDAÇÃO	474.489.737,18	338.732.315,67
PLANO FINANCEIRO - PROVISÕES DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS	-	-
APOSENTADORIAS/PENSÕES/OUTROS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DO PLANO FINANCEIRO DO RPPS	1.538.608.263,72	1.429.968.396,47
(-) CONTRIBUIÇÕES DO APOSENTADO PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS	(45.561.554,64)	(41.899.652,46)
(-) CONTRIBUIÇÕES DO PENSIONISTA PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS	(12.628.804,68)	(11.217.587,28)
(-) COBERTURA DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA	(1.480.417.904,40)	(1.376.851.156,73)
PLANO FINANCEIRO - PROVISÕES DE BENEFÍCIOS A CONCEDER	-	0,02
APOSENTADORIAS/PENSÕES/OUTROS BENEFÍCIOS A CONCEDER DO PLANO FINANCEIRO DO RPPS	2.089.645.630,52	1.786.684.808,33
(-) CONTRIBUIÇÕES DO ENTE PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS	(126.193.790,74)	(132.892.554,32)
(-) CONTRIBUIÇÕES DO ATIVO PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS	(126.193.790,74)	(132.892.554,32)
(-) COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PLANO FINANCEIRO DO RPPS	-	-
(-) COBERTURA DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA	(1.837.258.049,04)	(1.520.899.699,67)
PLANO PREVIDENCIÁRIO - PROVISÕES DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS	29.540.238,62	28.120.806,83
APOSENTADORIAS/PENSÕES/OUTROS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DO PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	29.754.809,50	28.324.233,83
(-) CONTRIBUIÇÕES DO APOSENTADO PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	(214.570,88)	(203.427,00)
(-) CONTRIBUIÇÕES DO PENSIONISTA PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	-	-
PLANO PREVIDENCIÁRIO - PROVISÕES DE BENEFÍCIOS A CONCEDER	444.949.498,56	310.611.508,82
APOSENTADORIAS/PENSÕES/OUTROS BENEFÍCIOS A CONCEDER DO PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	1.242.430.556,03	1.062.300.596,53
(-) CONTRIBUIÇÕES DO ENTE PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	(404.672.996,02)	(380.916.910,68)
(-) CONTRIBUIÇÕES DO ATIVO PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	(392.321.043,19)	(370.355.767,61)
(-) COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	(487.018,26)	(416.409,42)
TOTAL	474.489.737,18	338.732.315,67

Fonte: Notas Explicativas (ID 1186119, pág. 1879/1880)

Conforme demonstrado nessa nota explicativa, o município registrou uma obrigação de cobertura de insuficiência financeira junto ao Fundo Financeiro de R\$ 3.317.675.953,44, em 31.12.2021, valor este que foi atualizado para R\$3.000.730.041,16, conforme Avaliação Atuarial de março/2022 (ID 1186115). Esta tabela abaixo demonstra o resultado entre o saldo da conta provisões matemáticas evidenciadas no BGM 2021 e o saldo apurado na avaliação atuarial de 2021.

Tabela: Demonstração da subavaliação do Passivo

Descrição	Avaliação Atuarial 31.12.2021	Provisão demonstrado no BGM 31.12.2021	Subavaliação do Passivo
Plano Financeiro	3.000.730.041,16	0,00	3.000.730.041,16

Fonte: Balanço patrimonial (ID 1186107) e Avaliação atuarial (ID 1186115)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

No que concerne a responsabilidade do gestor, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que o gestor adotou (conduta omissiva), pois o responsável já tinha conhecimento da obrigação financeira para com o RPPS, deveria então ter tomado providências para demonstrar no passivo não circulante do Balanço Patrimonial do município de Porto Velho o montante relativo à dívida existente.

Com relação às provisões do plano previdenciário, inicialmente foi apontado uma divergência de R\$4.388.873,40 entre o valor apontado na avaliação atuarial e o valor registrado no Balanço Patrimonial, todavia, após diligência, os responsáveis esclareceram (ID 1273185 e 1273187) que o atuário apresentou em 04/01/2022 o valor de R\$478.878.610,58 como provisões matemáticas do plano previdenciário, sendo esse valor recalculado posteriormente, pois a fase de coleta de dados não estava concluída, divergindo assim do valor final registrado no relatório definitivo apresentado em março/2022 (R\$474.489.737,18), conforme Ofício nº 1687/2022/Presidência. Dessa forma, os esclarecimentos apresentados foram suficientes para descaracterização da situação encontrada.

Destaca-se por fim que, Administração em seus esclarecimentos preliminares (ID 1273185 e 1273187) reforçou a adesão ao posicionamento técnico desta Corte de Contas quanto a evidenciação, todavia ressalvam que essa evidenciação deve ser normatizada em caráter geral sob a mesma base conceitual e que o equilíbrio financeiro e atuarial precisa ser priorizado como política pública dos Entes Federados. Destacando ainda, que foi proferido no Acórdão do processo de Prestação de Contas do exercício de 2020 (Processo nº 01273/2021), assentando que o registro do passivo atuarial do exercício de 2020 foi adequado, pois seguiu a orientação do PCASP quanto à consolidação dos demonstrativos contábeis.

Contudo, divergimos do assentado no Acórdão APL-TC 00185/22 referente ao processo 01273/21, reforçamos que o registro contábil do Instituto de Previdência foi realizado de forma adequada, uma vez que demonstrou o valor das Provisões Matemáticas e o direito para com o Ente municipal ao registrar a conta de cobertura de insuficiência financeira (conta de natureza devedora), todavia, o município no processo de consolidação deixou de registrar a obrigação financeira para com o RPPS, uma vez que impactaria negativamente os seus demonstrativos contábeis, dessa forma, ressaltamos que o efeito real dessa distorção diz respeito à ausência de representação fidedigna da informação contábil ocasionada pela subavaliação no passivo a longo prazo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Destacamos que os efeitos dessa distorção, apesar de materialmente relevante, não é generalizado, ou seja, não compromete as demais afirmações apresentadas.

Evidência:

- Balanço Patrimonial (ID 1186107);
- Avaliação Atuarial (ID 1186115);
- Notas Explicativas (ID 1186119);

Critérios:

- Norma Brasileira de Contabilidade - NBC TSP 15;
- Art. 85 da Lei 4.320/64;
- Art. 3º, §1º, VII, Portaria n. 464/2018;
- Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) 8ª Edição (Parte III, item 4).
- Art. 2º, §1º, Lei nº 9.717/1998.

A2. Divergência na apresentação do saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (AC) entre o Balanço Patrimonial, Balanço Financeiro e Demonstração dos Fluxos de Caixa em ao menos R\$ 792.948.048,83

Situação encontrada:

Segundo as disposições do art. 85 da Lei nº 4.320/64, a contabilidade deve permitir “o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros”. Ademais, o art. 89 dispõe que “a contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial”.

Nessa linha, a NBC TSP Estrutura Conceitual expõe que o objetivo da Contabilidade Aplicada ao Setor Público é o fornecimento aos usuários informações sobre os resultados alcançados e os aspectos de natureza orçamentária, econômica, financeira e física do patrimônio da entidade do setor público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

e suas mutações, em apoio ao processo de tomada de decisão, para a adequada prestação de contas e o necessário suporte para a instrumentalização do controle social.

Além disso, o item 3.10 da NBC TSP Estrutura Conceitual, estabelece que a informação contábil para ser útil deve corresponder à representação fidedigna dos fenômenos econômicos. Assim, esta fidedignidade só é conquistada “quando a representação do fenômeno é completa, neutra e livre de erro material. A informação que representa fielmente um fenômeno econômico ou outro fenômeno retrata a substância da transação, a qual pode não corresponder, necessariamente, à sua forma jurídica”.

Afrontando estas disposições, constatamos uma inconsistência entre o saldo de caixa e equivalentes na comparação de demonstrativos com informações similares (Balanço Patrimonial, Balanço Financeiro e Demonstração dos Fluxos de Caixa), vez que a Demonstração dos Fluxos de Caixa apresentou como caixa e equivalentes de caixa os valores das disponibilidades, investimentos e aplicações temporárias a curto prazo, divergente dos valores apresentados no Balanço Patrimonial e no Balanço Financeiro. A seguir evidenciamos os saldos dessas demonstrações:

Tabela. Balanço Patrimonial X Demonstração dos Fluxos de Caixa X Balanço Financeiro

Balanço Patrimonial		=	DFC		=	Balanço Financeiro	
Caixa e			Caixa e Equivalente de			Caixa e	
= Equivalente	516.287.040,42	=	Caixa	1.309.235.089,25	=	Equivalente	516.287.040,42
de Caixa						de Caixa	
= Total	516.287.040,42	=	Total	1.309.235.089,25	=	Total	516.287.040,42
Resultado da avaliação:				Distorção	792.948.048,83		

Fonte: Balanço Patrimonial (ID 1186107), Demonstração dos Fluxos de Caixa (ID 1186109) e Balanço Financeiro (ID 1186106).

Assim, conforme o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) estendido, 2021, o caixa e equivalentes de caixa pertence ao grupo de contas 1.1.1. [...]; os demais créditos e valores a curto prazo ao grupo de contas 1.1.3. [...]; e os investimentos e aplicações temporárias a curto prazo ao grupo de contas 1.1.4. [...].

Por sua vez, as Instruções de Procedimentos Contábeis – IPCs 04, 06 e 08, que tratam da metodologia de elaboração do Balanço Patrimonial, do Balanço Financeiro e da Demonstração dos Fluxos de Caixa, respectivamente, definem o seguinte em relação às contas que compõe o saldo de caixa e equivalentes de caixa:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Imagem - Metodologia de elaboração do Balanço Patrimonial

Linha	Campo	Somatório de Contas Contábeis	Exclusões
L1	ATIVO	(L2 + L9)	
L2	Ativo Circulante	(L3 + L4 + L5 + L6 + L7 + L8)	
L3	Caixa e Equivalentes de Caixa	1.1.1.0.0.00.00	1.1.1.1.2.00.00
L4	Créditos a Curto Prazo	1.1.2.0.0.00.00; 1.1.3.0.0.00.00	1.1.2.1.2.00.00; 1.1.2.2.2.00.00; 1.1.2.4.2.00.00; 1.1.2.5.2.00.00; 1.1.2.6.2.00.00; 1.1.2.9.2.00.00 1.1.3.2.2.00.00; 1.1.3.6.2.00.00; 1.1.3.8.2.00.00
L5	Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo	1.1.4.0.0.00.00	

Fonte: IPC 04, STN, janeiro/2020, disponível em:

<https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO_ANEXO:8726>. Acesso em 28.08.2022.

Imagem - Metodologia de elaboração do Balanço Financeiro

DISPÊNDIOS		
LINHA	ESPECIFICAÇÃO	Contas Contábeis
L45	Saldo para o Exercício Seguinte (IX)	(L46 + L47)
L46	Caixa e Equivalentes de Caixa	1.1.1.0.0.00.00 (saldo final)
L47	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	1.1.3.5.0.00.00 (saldo final)
L48	TOTAL (X) = (VI+VII+VIII+IX)	(L25 + L34 + L40 + L45)

Fonte: IPC 06, STN, janeiro/2020, disponível em:

<https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO_ANEXO:8730>. Acesso em 28.08.2022.

Imagem - Metodologia de elaboração da Demonstração dos Fluxos de Caixa

Linha	Campo	Contas Contábeis (PCASP)	Naturezas de receitas, Naturezas de despesas, Funções e Subfunções (Filtros)	Exclusões
L33	Outros desembolsos de financiamentos	(+) 6.2.2.1.3.04.00 (+) 6.3.1.4.0.00.00 (+) 6.3.2.2.0.00.00	4.6.90.71; 4.6.90.72; 4.6.90.76; 4.6.90.77	
L34	GERAÇÃO LÍQUIDA DE CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA (I+II+III)	(L1 + L17 + L26)		
L35	Caixa e equivalente de caixa inicial	1.1.1.0.0.00.00 (saldo inicial)		
L36	Caixa e equivalente de caixa final	L34 + L35 (deve corresponder ao saldo final da conta 1.1.1.0.0.00.00)		

Fonte: IPC 08, STN, janeiro/2020, disponível em:

<https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO_ANEXO:8734>. Acesso em 28.08.2022.

Conforme se verifica nas imagens extraídas das IPCs 04, 06 e 08, o saldo da conta “Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo” não compõe o somatório do grupo de contas a serem apresentadas na conta caixa e equivalentes de caixa do Balanço Patrimonial, do Balanço Financeiro, tampouco da Demonstração dos Fluxos de Caixa.

Desta forma, considerando que a Administração conjugou o saldo da conta de Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo – AC (1.1.4.) ao saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa na Demonstração dos Fluxos de Caixa, verifica-se a distorção deste saldo contábil.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

No que concerne a responsabilidade do gestor, seria razoável afirmar que o responsável tinha ciência ou deveria ter ciência da falha na elaboração do citado demonstrativo, sendo exigível conduta diversa da adotada (omissão).

Foi realizada diligência junto à Administração visando esclarecer a divergência, a qual foi respondida em síntese (ID 1273185 e 1273187) que a IPC14 – Procedimentos Contábeis Relativos aos RPPS (versão 2018) apresenta que as contas 1.1.1.1.50.xx – “Aplicações Financeiras de Resgate Imediato” não são aplicáveis ao RPPS, de modo que, para a contabilização dessa natureza, os entes deveriam efetuar o ajuste no PCASP do RPPS para atendimento ao MCASP, até o exercício de 2020, uma vez que, posteriormente seria revista a contabilização proposta para os investimentos, dessa forma, informam que a Prefeitura teve que elaborar seus demonstrativos com base nas instruções vigentes na época, ou seja, foi realizado como ajuste a contabilização dos rendimentos no nível 1.1.4, devido ao fato do PCASP não contemplar conta específica para a contabilização dos rendimentos em aplicações financeiras de curto prazo para as unidades do RPPS no nível 1.1.1.

Evidências:

- Balanço Patrimonial (ID 1186107);
- Demonstração dos Fluxos de Caixa (ID 1186109);
- Balanço Financeiro (ID 1186106).

Critérios:

- Arts. 85, 89, 101, 103 e 105 da Lei nº 4.320/64;
- Item 3.10 da NBC TSP Estrutura Conceitual;
- Instruções de Procedimentos Contábeis – IPC 04, disponível em:
<https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9::::9:P9_ID_PUBLICACAO_ANEXO:8726>;
- Instruções de Procedimentos Contábeis – IPC 06, disponível em:
<https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9::::9:P9_ID_PUBLICACAO_ANEXO:8730>;
- Instruções de Procedimentos Contábeis – IPC 08, disponível em:
<https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9::::9:P9_ID_PUBLICACAO_ANEXO:8734>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

A3. Excesso de alterações orçamentárias

Situação encontrada:

Conforme os princípios da programação orçamentária e da razoabilidade, bem como a jurisprudência firmada por esta Corte de Contas (Decisão n. 232/2011 – Pleno, no Processo n. 1133/2011) de que é razoável que durante a execução orçamentária, o Ente altere seu planejamento em até 20% da dotação fixada, contando para isto, apenas as fontes previsíveis quando do planejamento.

Contrariando estas disposições, constatamos um montante de R\$428.449.262,03 de alterações orçamentárias por fontes previsíveis (anulação de despesa + operação de crédito), isto equivale ao percentual de 26,85%, infringindo a jurisprudência deste Tribunal e os princípios do bom planejamento orçamentário, conforme “Anexo TC-18 - Quadro Demonstrativo de Alterações Orçamentárias”.

Tabela. Avaliação do Excesso de alterações orçamentárias

Descrição	Valor (R\$)	Percentual (%)
Total de alterações orçamentárias por fontes previsíveis (Anulação de Dotação + Operações de Crédito)	428.449.262,03	26,85
Situação		Excesso

Fonte: Análise técnica e Demonstrativo de Alterações Orçamentárias (ID 1273310).

No que concerne a responsabilidade do gestor, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou (conduta comissiva), pois deveria o responsável ter tomado medidas para evitar excessivas alterações do orçamento, realizando um planejamento orçamentário eficiente para garantir cumprimento dos princípios da programação orçamentária, razoabilidade e da jurisprudência desta Corte.

Em seus esclarecimentos preliminares (ID 1273185, pág. 3166/3167), a administração informou que do valor de R\$318.815.622,73, constante da coluna “Anulação de dotação”, R\$6.057.852,30 são decorrentes das alterações da Câmara Municipal de Vereadores por Resolução, R\$43.050.855,58 referem-se aos créditos adicionais por anulação parcial ou total e R\$269.706.914,85, referem-se às alterações orçamentárias por transposição, transferência e remanejamento de recursos, autorizados no limite constante do artigo 6º da Lei nº 2.783/2020 (LOA 2021) (ID 1273315).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Ademais, informam que as operações de crédito, que totalizam R\$109.633.639,30, são provenientes de Leis Específicas (Lei nº 2.620/2019 e 2.794/2021) e inclusas no orçamento por meio de ato (Decreto) do Chefe do Executivo. Dessa forma, excluindo somente as operações de créditos (R\$109.633.639,30), a diferença (R\$318.815.622,73) atingiria o percentual de 19,80%, portanto, inferior ao limite de 20%.

Evidência:

- Balanço Orçamentário (ID 1186105);
- Quadro demonstrativo das alterações orçamentárias (antigo TC-18) (ID 1273310).

Critérios:

- Decisão n. 232/2011 – Pleno, no Processo n. 1.133/2011;

A4. Abertura de crédito adicional sem autorização legislativa

Situação encontrada:

Ao efetuar alterações orçamentárias o Município deve obrigatoriamente realiza-las em conformidade com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

Destacamos que para que o orçamento anual seja útil na utilização do cumprimento dos objetivos deve obedecer a certo nível de rigidez em traduzir a ações planejadas e aplicações de recursos e alcance da finalidade proposta, isto é, a Administração deve seguir o próprio planejamento e executar o orçamento conforme sua programação, evitando alterações do orçamento em meio a execução de forma a desvirtuar a programação orçamentária.

A Lei Orçamentária Anual – LOA, Lei nº 2.783/2020, em seu art. 6º autorizou o Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares por Decreto do Poder Executivo no percentual de 20% do total da despesa fixada, contudo, o Poder Executivo abriu créditos adicionais suplementares por Decreto no percentual de 34,83%, ou seja, abriu créditos adicionais sem autorização legislativa, conforme detalhado a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Tabela - Avaliação da abertura de crédito suplementar com fundamento na LOA

Descrição	Valor	Percentual (%)
Dotação inicial (LOA) (a)	1.595.645.574,00	100,00
Autorizado na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares (b)	319.129.114,80	20,00
Créditos adicionais suplementares abertos com autorização da LOA (c)	555.809.554,09	34,83
Situação		Achado

Fonte: Análise técnica e Demonstrativo de Alterações Orçamentárias (ID 1273310).

No que concerne a responsabilidade do gestor, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou (conduta comissiva), pois deveria o responsável ter tomado medidas para evitar a alteração orçamentária em percentual superior ao autorizado, realizando um planejamento orçamentário eficiente para garantir cumprimento dos princípios da programação orçamentária e da razoabilidade. Portanto no exercício deveria adotar medidas para um planejamento mais eficiente no âmbito municipal, sendo esperado condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

Ademais, a Administração em seus esclarecimentos preliminares, informou que realiza um controle das alterações orçamentárias através de uma planilha, possibilitando assim, identificar tempestivamente o percentual de alteração de forma quantitativa e qualitativa. Através desse relatório, informam que é possível observar que R\$269.706.914,85 dos créditos adicionais suplementares informados no Demonstrativo das Alterações Orçamentárias, na verdade se tratam de transposições, remanejamentos e transferências, que não são computadas no limite de 20%, conforme autorização no art. 23 da LDO/2021 e § 3º, art. 6º da LOA/2021. Informam ainda que, desconsiderando ainda as deduções, alterações orçamentárias de responsabilidade do Legislativo, créditos extraordinários e operações de créditos, o percentual atingido seria de 11,42%.

Destaca-se que embora a Administração alegue que o montante de R\$269.706.914,85 não se trata de créditos adicionais suplementares e sim, transposição, remanejamento e transferências e que não estariam no percentual de 20% previsto na LOA, logo entendemos tais institutos não poderiam ser abertos por Decreto do Poder Executivo, pois a única previsão constitucional e doutrinária (Hely Lopes Meirelles)¹ para abertura de crédito adicional por Decreto do Poder Executivo com previsão

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito municipal brasileiro*. 10ª ed. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 226.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

na LOA é para o crédito adicional suplementar, e havendo necessidade de transposição, remanejamento ou transferência, total ou parcial, será indispensável que, por lei especial, se anule a verba inútil ou a sua parte excedente e se transfira o crédito resultante dessa anulação. Assim, transposição, remanejamento e transferências são institutos diferentes de créditos adicionais suplementares e podem ser realizados durante a vigência do orçamento, desde de que por lei específica e, no presente verificamos que foram abertos por Decreto do Poder Executivo, ou seja, sem autorização legislativa.

Evidência:

- Balanço Orçamentário (ID 1186105);
- Quadro demonstrativo das alterações orçamentárias (antigo TC-18) (ID 1273310);
- LOA (Lei n. 2783 de 21.12.2020) (ID 1273315).

Critérios:

- Decisão n. 232/2011 – Pleno, no Processo n. 1.133/2011.

A5. Inadequação dos Instrumentos de Planejamento quanto às alterações do orçamento

Situação encontrada:

Consta na Lei Orçamentária Anual n. 2.783/2020 (Art. 6º, §1º) que a abertura dos créditos suplementares observará o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 2.758/2020), que por sua vez, em seu artigo 19, autoriza os Poderes Executivo e Legislativo a efetuarem no exercício de 2021 remanejamentos, transposições e transferência de recursos, bem como alocar recursos em grupo de despesa, ou elemento de despesa, não dotados inicialmente, até o limite de 20% do total das dotações orçamentárias. No entanto, há desconformidade do dispositivo em razão do exposto a seguir:

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 165, §8º, destaca que a lei orçamentária não conterà dispositivo estranho à previsão de receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei. A relação de exceções nesse dispositivo é taxativa (*numerus clausus*). Portanto, a LOA não pode dar autorização para o Executivo proceder a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

remanejamentos, transposições ou transferências de um órgão para outro ou de uma categoria de programação para outra.

O dispositivo constitucional que trata do remanejamento, transposição e transferência dos créditos orçamentários (artigo 167, VI da CF) refere-se especificamente às vedações no processo orçamentário, assentando que a movimentação dos créditos orçamentários demanda autorização legislativa, que no caso deve ser específica, por indicar a priorização das ações governamentais.

Esse dispositivo Constitucional objetiva proteger o planejamento orçamentário, vedando qualquer alteração por meio do instituto de transposição, remanejamento ou transferência sem abertura de um processo rigoroso resultante no crivo legislativo, isto é, mudança de vontade do Poder Público no estabelecimento das prioridades na aplicação dos recursos ou reformulações dos programas. Portanto tais institutos, demandam a edição de lei específica alterando a LOA, por constituírem a mudança de prioridade governamental, e, deste modo, não pode o dispositivo legislativo ser autorizado genericamente (em percentual).

Destacamos que comumente, alguns entes fazem confusão entre a suplementação do orçamento e a reformulação administrativa (remanejamento, transposição, transferência), no entanto, tais mecanismos servem a propósitos diversos: o crédito adicional suplementar cuida de corrigir pequenas distorções provocadas por falhas ou omissões e ainda correções monetárias entre os valores orçados no planejamento e a execução da despesa, já a transposição, remanejamento ou transferência, tem como essência a mudança de programação, e por isso viabilizam novos rumos de governo.

Sendo assim, não poderiam receber o mesmo tratamento legal (autorização na LOA), em razão da impossibilidade de existência de autorizações genéricas para mudança nas prioridades nos dispositivos da LOA, portanto, nova lei deve alterar os créditos já estabelecidos (LOA), em conformidade com o estabelecido nos artigos 165, §8º e 167, VI, da CF/88.

No que concerne a responsabilidade do gestor, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou (conduta comissiva), pois deveria ter ciência da vedação constitucional quanto a não inclusão de matéria estranha à previsão de receita e fixação da despesa na lei orçamentária anual, bem como suas exceções: autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de créditos, devendo assim realizar a autorização das alterações orçamentárias decorrentes de remanejamentos, transposições e transferências somente através de lei específica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Destacamos que o presente achado não foi objeto de coletas de manifestação da Administração na execução dos procedimentos de auditoria.

Evidências:

- Lei de Orçamentária Anual (Lei Municipal nº 2.783/2020) (ID 1273315);
- Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Municipal nº 2.758/2020) (ID 1273323); e,
- TC-18 (demonstrativos das alterações orçamentárias) (ID 1273310).

Critérios:

- Art. 165, §8º e 167, VI, da CF/88.

A6. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa

Situação encontrada:

Visando verificar os controles existentes, afim de avaliar a adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, e bem assim, aferir a efetividade da arrecadação desses créditos, em percentual aceitável (20%), conforme jurisprudência do TCE-RO - Item X do Acórdão APL-TC 00280/21 referente ao Processo n. 01018/21, foram aplicadas técnicas de análise documental e aplicação de questionário com a Administração.

Assim, com base nos procedimentos aplicados, concluímos que a Administração arrecadou 4,46% dos créditos inscritos na dívida ativa do exercício anterior, demonstrando que a arrecadação foi menor que 20% do saldo inicial, não se demonstrando satisfatória com o parâmetro adotado pela jurisprudência deste Tribunal, conforme cálculos evidenciados na tabela a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Tabela - Estoque tributário e não tributário versus arrecadação

Tipo do Crédito	Estoque Final do Ano Anterior - 2020 ¹ (a)	Inscrito no Ano - 2021 (b)	Arrecadado no Ano - 2021 (c)	Baixas Administrativas ² - 2021 (d)	Ajustes para Perdas	Saldo ao Final do Ano - 2021 (a+b-c-d)	Efetividade da arrecadação da Dívida Ativa (%) (c/a)
Dívida Ativa Tributária	458.652.037,54	68.500.826,11	20.476.964,10	18.321.787,16	369.082.328,53	119.271.783,86	4,46
Dívida Ativa Não Tributária	1.084.795,91	17.976,81	46.971,55			1.055.801,17	4,33
TOTAL	459.736.833,45	68.518.802,92	20.523.935,65	18.321.787,16	369.082.328,53	120.327.585,03	4,46

Nota 1. No saldo anterior da dívida ativa tributária já foi deduzido o valor referente ao ajuste de perdas (R\$ 107.895.668,68).

Nota 2. Foram consideradas apenas as baixas feitas a seguir: lançamento excluído, lançamento indevido, baixa decorrente de leis municipais, dívida ativa excluída, baixa por decisão judicial e ajustes para perdas (Sendo R\$107.895.668,68 referente ao exercício de 2020, já excluído do saldo inicial e R\$369.082.328,53 referente ao exercício de 2021, totalizando R\$476.977.997,21).

Fonte: Balanço Patrimonial (ID 1186107); Notas Explicativas (ID 1186119); e Demonstrativo do desempenho da arrecadação em relação à previsão (ID 1186110).

A baixa efetividade na arrecadação dos créditos da Dívida Ativa impõe riscos à governança pois impacta a receita pública, cujos recursos não arrecadados poderiam ser revertidos em benefício da população. Ressalta-se que, com a inexpressividade das ações de cobranças, os créditos podem prescrever, causando impacto nas finanças públicas do município.

No que concerne a responsabilidade do gestor, seria razoável afirmar que o responsável tinha ciência ou deveria ter ciência da jurisprudência do TCE-RO quanto ao mínimo de 20% de arrecadação dos créditos da dívida ativa do ano anterior, bem como dos riscos à governança ocasionados pela baixa efetividade na arrecadação (4,46%), sendo exigível conduta diversa, pois deveria ter empregado medidas extrajudiciais para garantir a arrecadação dos créditos da dívida ativa, buscando a efetividade da arrecadação dos créditos.

Quanto à baixa efetividade da arrecadação da dívida ativa, a Administração em seus esclarecimentos preliminares, informou se for levado em consideração o volume de ações executivas fiscais, sendo improvável que haja um baixo desempenho na cobrança da dívida ativa. Destacam que nos últimos cinco anos foram judicializadas 9.114 ações executivas fiscais dos créditos públicos, sendo 3.270 em 2021. Informam ainda sobre o trabalho desempenhado na cobrança extrajudicial, tendo sido protestados o total de 584 títulos de 2019 a 2021 e que do valor cobrado em judicializado em 2021 (R\$80.043.547,66) foram recebidos o montante de R\$46.904.276,92, que representa 58% do que foi judicializado

Por fim, pontuam alguns fatores que justificam o elevado estoque da dívida ativa, sendo eles: i) Lançamentos automáticos de créditos de impostos sobre imóveis cujos sujeitos passivos da obrigação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

tributária são Entes imunes; ii) Inscrições que suportaram revisões de lançamentos e cuja exigibilidade deveria manter suspensa até decisão definitiva da autoridade competente; iii) Depósitos judiciais convertidos em renda e cujo produto da arrecadação ingressa na conta geral do município de Porto Velho; iv) Inscrições imobiliárias com endereço incompleto que frena a ação judicial respectiva.

Evidências:

- Balanço Patrimonial de 2020 (ID 1085225);
- Balanço Patrimonial 2021 (ID 1186107);
- Demonstrativo do Desempenho da Arrecadação (ID 1186110), e
- Notas Explicativas (ID 1186119).

Critérios:

- Art. 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Art. 5º, item VI, da Instrução Normativa nº 065/2019/TCE-RO;
- Jurisprudência do TCE-RO - Item X do Acórdão APL-TC 00280/21 referente ao Processo n. 01018/21.

A7. Descumprimento de Determinações

Situação encontrada:

Na avaliação do cumprimento das determinações proferidas em exercício anteriores, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, verificou-se o não cumprimento das determinações exaradas por esta Corte de Contas, conforme descritas a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Tabela. Análise do cumprimento das determinações

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação	Nota do auditor
01817/17 (Contas 2016)	Acórdão APL-TC 00454/18	c) Estabeleça, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), rotinas de procedimentos contábeis para registro e controle do déficit atuarial (consubstanciado na Provisão Matemática Atuarial) do Instituto de Previdência Municipal contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) controle e registro contábil; (b) atribuição e competência; (c) procedimentos de registro e consolidação; (d) requisitos das informações; (e) levantamento do relatório atuarial para encerramento do exercício financeiro; e (f) responsabilidades dos agentes envolvidos, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação do passivo atuarial do Município de acordo com as disposições da Lei n. 4.320, de 1964, da LC n. 101, de 2000 e das demais normas de contabilidade aplicadas ao setor público;	Com base nos documentos e informações apresentadas pela Administração, não identificamos a existência de um normativo que apresente as rotinas de procedimentos contábeis para registro e controle do déficit atuarial. Ademais, apesar da Administração afirmar que cumpre a legislação e instruções pertinentes, identificamos nas Contas de 2021 uma subavaliação do passivo, que já havia sido indicada nas contas de 2020, em razão da ausência do registro da obrigação financeira junto ao Plano Financeiro no Balanço Patrimonial. Dessa forma, concluímos que a determinação não foi atendida.
01817/17 (Contas 2016)	Acórdão APL-TC 00454/18	d) Defina, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; (b) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); (c) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; (d) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; (e) procedimentos para realização de lançamentos contábeis; (f) lista de verificação para o encerramento do exercício, e (g) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e de elaboração das demonstrações contábeis;	Com base na documentação apresentada, bem como após consulta ao portal de transparência, não identificamos a existência do citado normativo, razão pela qual concluímos pelo não atendimento da determinação.
01817/17 (Contas 2016)	Acórdão APL-TC 00454/18	e) Institua, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; (b) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; (c) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; (d) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde; (e) procedimentos para abertura de crédito adicionais, contendo requisitos	Em consulta ao Portal de Transparência verificamos que através do Decreto nº 17.135 de 15 de janeiro de 2021 foi criado uma comissão de trabalho visando a elaboração do manual de procedimentos orçamentários, posteriormente teve o prazo prorrogado através do Decreto 17270/2021 para julho/2021, todavia, não localizamos na pesquisa realizada o normativo requisitado na presente determinação, portanto, concluímos que a determinação não foi atendida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação	Nota do auditor
		e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; (f) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e (g) rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do art. 21, Parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal;	
01646/18 (Contas 2017)	Acórdão APL-TC 00082/19	c) Instituição de plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados à qualidade dos serviços aos usuários e à conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;	Considerando o prazo decorrido a partir da notificação da presente determinação sem que tenha sido apresentado o citado plano de ação, ou ainda ações que impactassem positivamente os indicadores do IEGM, concluímos que a determinação não foi atendida.
01448/19 (Contas 2018)	Acórdão APL-TC 00418/19 de 12.12.2019	III - Determinar, via ofício, ao Controlador do município que acompanhe e se manifeste, por meio de tópico específico a ser inserido no Relatório Auditoria Anual, quanto ao atendimento ou não das medidas adotadas pela Administração para as ações relativas aos Acórdãos: a) APL TC 00381/2017, item II, alínea “b” e “d” – Processo 01200/2012; b) APL TC 00454/2018, item III – Processo 01817/2017; e c) APL TC 00082/2019, item II – Processo 01646/2018 e informe no Relatório Anual de Auditoria o andamento de cada ação, sendo que as não atendidas em sua completude estejam acompanhadas de justificativas e prazo de conclusão;	O Relatório de Controle Interno referente ao acompanhamento de processos do Tribunal de Contas (ID 1186123), não apresenta o acompanhamento e manifestação acerca dos Acórdãos APL-TC 00381/2017, 00454/2018 e 00082/2019. Portanto, concluímos que a determinação não foi atendida.
00991/20 (Inspeção UPAs)	Acórdão APL-TC 00296/21 Item II	II – Determinar ao Senhor Hildon de Lima Chaves - Prefeito Municipal de Porto Velho (CPF nº 476.518.224-04), à Senhora Eliana Pasini - Secretária Municipal de Saúde de Porto Velho (CPF nº 293.315.871-04), ou quem substituí-los que adotem medidas visando atender integralmente a determinação constante no subitem a.3 do item I da DM n. 0061/2020-GCFCS/TCE RO, acerca da implantação de controle informatizado de estoque de material médico e equipamento de proteção individual utilizados nas Unidades de Pronto Atendimento – UPAs da capital;	Com base nas informações colhidas no Relatório do Controle Interno (ID 1186123), a determinação ainda estaria em andamento, dessa forma, considerando o período decorrido a partir da notificação da determinação, concluímos que a determinação não foi atendida.

Fonte: Análise técnica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

No que concerne a responsabilidade do gestor, seria razoável afirmar que o responsável tinha ciência ou deveria ter ciência da necessidade de cumprimento das determinações exaradas por esta Corte de Contas, sendo exigível conduta diversa da adotada (omissão).

Em sede preliminar foram solicitados esclarecimentos à Administração acerca das determinações constantes nos itens acima. Todavia, em que pese tenham sido apresentadas justificativas (ID 1273185 e 1273187), elas não foram consideradas suficientes para descaracterizar o achado, portanto, concluímos pelo chamamento dos responsáveis para apresentarem novas justificativas.

Evidências

- Relatório das providências adotadas para o cumprimento das determinações (ID 1186123);
- Relatório do Controle Interno (ID 1186120).

Critérios:

- Art. 18 da Lei Complementar n. 154/1996;
- Acórdão APL-TC 00454/18 – Processo 01817/17;
- Acórdão APL-TC 00418/19 – Processo 01448/19;
- Acórdão APL-TC 00296/21 – Processo 00991/20.

A8. Não Atendimento das Metas do Plano Nacional de Educação

Situação encontrada:

O Plano Municipal de Educação é uma exigência do artigo 8º da Lei Federal nº 13.005, de 2014, e deve guardar consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas no Plano Nacional. De tal modo, visando monitorar o atendimento das metas realizou-se auditoria de conformidade para levantar as informações e avaliar a situação das metas do Plano Nacional. O escopo dos trabalhos limitou-se às metas e estratégias passíveis de apuração quantitativas, com indicadores mensuráveis e/ou com valores de referência, de acordo com os eixos de ações estruturantes do Plano Nacional de Educação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Assim, com base no trabalho, detalhado no relatório de auditoria (ID 1239930), concluímos que, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e, com a base de dados do ano letivo de 2020 e de 2021, o município:

NÃO ATENDEU os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

- a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 67,45%;
- b) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 83,63%;
- c) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 23,89%;
- d) Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 43,10%.

No que concerne a responsabilidade do gestor, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que o gestor adotou (conduta omissiva), pois deveria o responsável, além de instituir sistema de controle interno adequado para garantir o cumprimento da legislação no âmbito da gestão do Poder Executivo Municipal, conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho do Ente, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017, sendo esperado condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município na execução da política pública educacional, uma vez que o gestor deveria no mínimo ter: i) ampliado o número de vagas na educação infantil e/ou realizado convênios com instituições, comunitárias confessionais e filantrópicas para a oferta de vagas garantindo assim o atingimento da meta; ii) realizado ações em colaboração com o Governo do Estado para garantir a universalização do ensino médio; iii) provido acesso à internet em todas as escolas da rede municipal; iv) implementado plano de carreira dos professores compatível com o piso nacional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Em sede preliminar foram solicitados esclarecimentos à Administração acerca do não atendimento das metas. Quanto ao Indicador 1A da Meta 1, foi informado que houve avanços nos anos de 2020 e 2021 em que oportunizaram a ampliação de vagas, bem como foi garantido critérios mínimos exigidos para o atendimento aos alunos. Reforçam isso através do Mem 1290/2022/DIEB/DPE/SEMED, que detalha que as vagas foram ampliadas de 11.646 em 2021 para 12.344 em 2022, bem como foi inaugurado uma escola com 16 salas fornecendo um total de 340 vagas, bem como foram abertas novas turmas em outras unidades escolares, perfazendo um total de 358 novas vagas.

Quanto ao Indicador 3A da Meta 3, ressaltam que foi estabelecido um regime de colaboração com a secretaria de estado da educação por meio dos Termos de Cooperação nº 88, que em seu escopo define o compartilhamento das responsabilidades na redistribuição do atendimento escolar da rede municipal e estadual de educação, por fim enfatizam que a Secretaria Municipal de Educação não oferece o Ensino Médio, por se tratar de uma responsabilização do Estado, conforme preconiza a Lei nº 9.394/1996.

Quanto à Estratégia 7.15A da Meta 7, informam que no Plano Municipal de Educação essa estratégia tem como número 7.7 e difere da meta estabelecida no PNE, pois apresenta como meta expandir em no mínimo 40% o acesso à internet até o quinto ano de vigência do PME e que até o final da década a relação computador/aluno seja de 1 (um) computador para cada 3 (três) alunos. Informam que apesar de não terem cumprido o prazo, a SEMED está desenvolvendo ações visando atender a meta em sua integralidade, apresentando que em 2022 foram realizadas aquisições de computadores.

Com relação ao Indicador 18B da Meta 18, informam que já houve avanços significativos no que se refere aos cargos de provimento efetivo nas unidades escolares, destacam a ênfase dada no investimento na formação de professores e que em atendimento as estratégias, houve o reajuste de 33,24% sobre o piso salarial para os profissionais da educação básica. Por fim, relatam que a SEMED firmou acordo de cooperação com a Fundação Lemann, a qual apresentou projeto com proposta de um novo Plano de Cargos e Salários ao Chefe do Executivo Municipal.

Em que pese os esclarecimentos apresentados e apesar de reconhecermos os esforços empreendidos pela Administração para o cumprimento das metas, o trabalho da equipe técnica foi conclusivo no sentido de que ainda é necessário que o Poder Executivo se empenhe ainda mais no sentido de planejar, desenvolver, executar e avaliar suas políticas públicas para cumprir com eficiência, eficácia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

e efetividade as ações e programas destinados a melhorar o cenário da educação local, por esta razão, e, com a finalidade de subsidiar eventual proposta de determinação, concluímos pela audiência do gestor do exercício.

Evidências:

- Respostas questionário PNE (ID 1238184);
- Relatório de Auditoria – Instrução Conclusiva (ID 1239930).

Crítérios:

- Lei Federal nº 13.005, de 2014 (Plano Nacional de Educação).

A9. Remessa intempestiva de balancetes mensais ao Tribunal de Contas

Situação encontrada:

O artigo 53 da Constituição Estadual c/c §1º, art. 4º, da Instrução Normativa n. 72/2020 define que os balancetes mensais devem ser remetidos até o último dia do mês subsequente. Assim, na avaliação do cumprimento deste comando verificou-se que a Administração remeteu intempestivamente os balancetes de janeiro a agosto do exercício de 2021.

Imagem. Consulta remessas Sigap

Esfera, Unidade Gestora		Ano												
Municipal (Esfera) + Prefeitura Municipal de Porto Velho (Unidade Gestora)		2021												
Esfera	NomeEmpresarial	Codigo	janeiro	fevereiro	março	abril	maio	junho	julho	agosto	setembro	outubro	novembro	dezembro
Municipal	Prefeitura Municipal de Porto Velho		!	!	!	!	!	!	!	!	✓	✓	✓	✓

Fonte: Sistema Sigap.

Em razão da intempestividade do envio dos balancetes mensais, fica demonstrada a deficiência por parte na administração em seus controles e prazos, o que influencia na boa gestão e governança do município. De maneira que seria razoável afirma que o responsável tinha ciência ou deveria ter ciência que a Constituição do Estado de Rondônia define esses prazos, e desta maneira deveria ter adotado os controles internos mínimos para garantir que as contas anuais e os balancetes fossem enviados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

dentro do prazo, cumprindo os requisitos mínimos dispostos na Constituição Estadual e Instrução Normativa n. 72/2020.

Evidências:

- Sistema Sigap Integrador.

Crítérios:

- Art. 53 da Constituição do Estado de Rondônia;
- §1º, art. 4º, da Instrução Normativa n. 72/2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

3. CONCLUSÃO

Finalizados os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas do município de Porto Velho, atinentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Hildon de Lima Chaves, destacamos as seguintes impropriedades e irregularidades:

- [A1](#). Subavaliação da conta Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo, relativo ao Plano Financeiro no montante de R\$ 3.000.730.041,16;
- [A2](#). Divergência na apresentação do saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa entre o Balanço Patrimonial, Balanço Financeiro e Demonstração dos Fluxos de Caixa em R\$792.948.048,83;
- [A3](#). Excesso de alterações orçamentárias;
- [A4](#). Abertura de crédito adicional sem autorização legislativa;
- [A5](#). Inadequação dos Instrumentos de Planejamento quanto às alterações do orçamento;
- [A6](#). Baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa;
- [A7](#). Descumprimento de Determinações;
- [A8](#). Não Atendimento das Metas do Plano Nacional de Educação;
- [A9](#). Remessa intempestiva de balancetes mensais ao Tribunal de Contas.

Destacamos que os achados de auditoria A1, A2, A3, A6, A7 e A8 já foram objeto de coletas de manifestação da Administração na execução dos procedimentos de auditoria, por meio do Ofício nº 7/2022/CECEX02/TCERO em resposta, a Administração apresentou seus esclarecimentos por meio do Ofício nº 292/2022/DEC/SUFIN/SEMFAZ (ID 1273185 e 1273187), sendo devidamente analisados e levados em consideração na opinião externada.

Considerando que as situações descritas nos itens [A1](#), [A2](#), [A3](#), [A5](#), [A6](#), [A7](#), [A8](#) e [A9](#) conforme já mencionado nos itens das situações encontradas, caracterizam condutas omissiva e/ou comissivas, e que poderiam ser evitadas, caso o mandatário empregasse diligência de administrador ativo, destacando-se ainda, que nos termos da Resolução n. 278/2019, podem caracterizar o exercício negligente do mandatário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Considerando a gravidade da ocorrência descrita nos achado [A4](#) e, que nos termos da Resolução nº 278/2019 pode ensejar a rejeição das contas examinadas, propõe-se a realização de audiência do responsável, Senhor Hildon de Lima Chaves (CPF: 476.518.224-04), em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, propondo:

4.1. Promover Mandado de Audiência do Senhor Hildon de Lima Chaves, CPF: 476.518.224-04, responsável pela gestão do município de Porto Velho no exercício de 2021, com fundamento no inciso II, do §1º, do Art. 50 da Resolução Administrativa nº 005/TCER-96 (RITCE-RO), pelos achados de auditoria: [A1](#), [A2](#), [A3](#), [A4](#), [A5](#), [A6](#), [A7](#), [A8](#) e [A9](#).

4.2. Após as manifestações do responsável ou vencidos os prazos para apresentação das razões de justificativas, o retorno dos autos para análise das razões de justificativas e manifestação conclusiva da unidade técnica (SGCE).

Porto Velho, 7 de outubro de 2022.

Elaborado por,

(assinado eletronicamente)

Jonathan de Paula Santos

Auditor de Controle Externo – Mat. 533

Supervisionado por,

(assinado eletronicamente)

Luana Pereira dos Santos Oliveira

Técnica de Controle Externo – Mat. 442



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

5. Escopo de análise sobre a Prestação de Contas Anual – Exercício 2021

Seção	Objetivos dos testes (Risco)	Detalhamento do procedimento	Resultado da avaliação
Apresentação e divulgação. Demonstrações contábeis (Balanço Patrimonial, Demonstrativo da Variações Patrimoniais, Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro e Demonstração dos Fluxos de Caixa	Verificar a integridade interdemonstrações.	a) Digite e revise as demonstrações contábeis; b) Realize a conferência e validação das informações similares que constam de diferentes demonstrações contábeis; c) Em caso de divergência, realize procedimento para identificar a causa e os efeitos da distorção; d) Em caso de identificação de distorções relevantes, solicite os esclarecimentos da Administração.	Com base nos procedimentos aplicados, concluímos que houve distorção no saldo de caixa e equivalentes de caixa registrado no BP, DFC e BF no valor de R\$792.948.048,83.
Almoxarifado	Integralidade do registro - risco de que todos os bens não estejam integralmente registrados. Direito e obrigações – risco de que existam bens evidenciados no ativo que não estejam sob o controle da Administração; Exatidão, valorização e alocação - os bens foram registrados adequadamente.	Confronto do saldo contábil da conta "Almoxarifado - 121410600" do balancete de verificação com o saldo do relatório de inventário.	Com base nos procedimentos aplicados, concluímos que não houve distorção.
Imobilizado	Integralidade do registro - risco de que todos os bens não estejam integralmente registrados. Direito e obrigações – risco de que existam bens evidenciados no ativo que não estejam sob o controle da Administração; Exatidão, valorização e alocação - os bens foram registrados adequadamente.	a) Confronto do saldo contábil da conta "Imobilizado - 123000000" do balancete de verificação com o saldo do relatório de inventário; b) por meio do balancete de verificação verifique se entidade realizou depreciação, em caso de negativo, registre a distorção; c) Em caso de distorção relevante, solicite esclarecimentos da Administração.	Com base nos procedimentos aplicados, concluímos que não houve distorção.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Seção	Objetivos dos testes (Risco)	Detalhamento do procedimento	Resultado da avaliação
Receita orçamentária. Receita Corrente Líquida	a) Verificar integridade e consistência da receita corrente líquida; b) Verificar se a Administração reconheceu como receita corrente as transferências de capital do programa do Fundo de Infraestrutura, Transporte e Habitação (Fitha).	a) Circularizar as receitas no portal do Banco do Brasil; b) Conciliação entre as receitas informadas no portal do Banco do Brasil e as informadas por meio do relatório; c) Solicite o razão contábil conta "Outras receitas de transferências correntes"; d) Verifique se o município contabilizou como receita corrente as transferências decorrentes do programa do Fundo de Infraestrutura, Transporte e Habitação (Fitha).	Com base nos procedimentos aplicados, a Administração computou integralmente a receita corrente líquida e também reconheceu como receita corrente líquida as transferências de capital do programa do Fundo de Infraestrutura, Transporte e Habitação (Fitha).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Seção	Objetivos dos testes (Risco)	Detalhamento do procedimento	Resultado da avaliação
Caixa e Equivalente de Caixa	Integralidade do registro - risco de que todos os recursos financeiros não estejam integralmente registrados; Assegurar a existência dos saldos de "Caixa e Equivalentes de Caixa" na data do balanço.	<p>a) De posse dos documentos de suporte ((i) Balanço Patrimonial (PCE); ii) Extratos e conciliações bancárias com saldo na data de fechamento do balanço (Pasta da Auditoria); iii) Anexo I - Saldo de caixa e equivalentes de caixa e de investimentos (Pasta da Auditoria); e iv) Informações complementares para as Prestações de Contas de Governo de 2021 - Avaliação do saldo de caixa e equivalentes de caixa e de investimentos e da disponibilidade financeira nas fontes de recursos (Pasta da Auditoria)), revise a avaliação do controlador, realizada no documento "Informações complementares para as Prestações de Contas de Governo de 2021 - Avaliação do saldo de caixa e equivalentes de caixa e de investimentos e da disponibilidade financeira nas fontes de recursos (Pasta da Auditoria)", observando os seguintes aspectos:</p> <p>a1) Avalie cada distorção encontrada pelo controlador em relação às contas classificadas como caixa no Anexo I - Saldo de caixa e equivalentes de caixa e de investimentos (Pasta da Auditoria), descrevendo a situação, analisando as justificativas apresentadas pelo contador e observando a materialidade da situação para elaboração de achado de auditoria.</p> <p>a2) Verifique se o total do saldo contábil das contas de caixa apresentado no "Anexo I - Saldo de caixa e equivalentes de caixa e de investimentos (Pasta da Auditoria)" concilia com o saldo de "caixa e equivalentes de caixa" apresentado no Balanço Patrimonial, analisando as justificativas apresentadas e observando a materialidade da situação para elaboração de achado de auditoria.</p> <p>Limitação: Realizamos a circularização bancária mas não recebemos respostas. Dada a dificuldade histórica no fornecimento das informações pelos bancos e o curto período para entrega dos trabalhos, avaliaremos no próximo planejamento um procedimento mais adequado para viabilizar a circularização.</p>	Com base nos procedimentos aplicados, constatamos que o saldo contábil evidenciado na conta "Caixa e equivalente de caixa" do Balanço Patrimonial concilia com as informações apresentadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Seção	Objetivos dos testes (Risco)	Detalhamento do procedimento	Resultado da avaliação
Investimentos e Aplicações	Integralidade do registro - risco de que todos os recursos não estejam integralmente registrados; Assegurar a existência dos saldos de "Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo" e de "Investimentos" na data do balanço.	a) De posse dos documentos de suporte ((i) Balanço Patrimonial (PCE); ii) Extratos e conciliações bancárias com saldo na data de fechamento do balanço (Pasta da Auditoria); iii) Anexo I - Saldo de caixa e equivalentes de caixa e de investimentos (Pasta da Auditoria); e iv) Informações complementares para as Prestações de Contas de Governo de 2021 - Avaliação do saldo de caixa e equivalentes de caixa e de investimentos e da disponibilidade financeira nas fontes de recursos (Pasta da Auditoria)), revise a avaliação do controlador, realizada no documento "Informações complementares para as Prestações de Contas de Governo de 2021 - Avaliação do saldo de caixa e equivalentes de caixa e de investimentos e da disponibilidade financeira nas fontes de recursos (Pasta da Auditoria)", observando os seguintes aspectos: a1) Avalie cada distorção encontrada pelo controlador em relação às contas classificadas como investimentos no Anexo I - Saldo de caixa e equivalentes de caixa e de investimentos (Pasta da Auditoria), descrevendo a situação, analisando as justificativas apresentadas e observando a materialidade da situação para elaboração de achado de auditoria. a2) Verifique se o total do saldo contábil das contas de investimentos apresentado no "Anexo I - Saldo de caixa e equivalentes de caixa e de investimentos (Pasta da Auditoria)" concilia com o somatório dos saldos de "Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo" e de "Investimentos" apresentados no Balanço Patrimonial, analisando as justificativas apresentadas e observando a materialidade da situação para elaboração de achado de auditoria. Limitação: Realizamos a circularização bancária mas não recebemos respostas. Dada a dificuldade histórica no fornecimento das informações pelos bancos e o curto período para entrega dos trabalhos, avaliaremos no próximo planejamento um procedimento mais adequado para viabilizar a circularização.	Com base nos procedimentos aplicados, constatamos que os saldos contábeis evidenciados nas contas de "Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo" e de "Investimentos" do Balanço Patrimonial conciliam com as informações apresentadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Seção	Objetivos dos testes (Risco)	Detalhamento do procedimento	Resultado da avaliação
Provisões a Longo Prazo. Provisões Matemáticas previdenciárias.	Verificar se as provisões matemáticas estão registradas no BGM e se representam a posição na data de fechamento.	a) Solicite o Relatório de Atuarial da data de fechamento do Balanço com data-base de 31/12/21; b) Confronte o saldo evidenciados no Balancete de Verificação com o resultado do Relatório Atuarial.	Com base nos procedimentos aplicados, constatamos que as provisões matemáticas e previdenciárias LP não estão registradas adequadamente.
Cumprimento no dever de prestação de contas	a) verificar se a Administração encaminhou os balancetes mensais por meio do novo Sigap; b) verificar se a Administração encaminhou os relatórios da gestão fiscal (RREO e RGF) ao Siconfi; c) verificar se a Administração encaminhou a Prestação de Contas do exercício de 2021 ao Siconfi; d) verificar se a Administração encaminhou informações ao Sioppe ao Siops; e) Verificar se a Administração possui Certificado de Regularidade Previdenciária; e) verificar se a Administração encaminhou a prestação de contas anual de acordo com a IN 65/2019.	a) Consulte por meio do portal do Sigap o encaminhamento das remessas dos Balancetes mensais; b) Consulte por meio dos portais do Siconfi (balanços e gestão fiscal), SIOPE e SIOPS o atendimento das obrigações legais quanto ao envio das informações obrigatórias ao governo federal; c) Análise por meio do Sigap Corporativo (receptor) o atendimento das disposições da IN nº 65/2019/TCE-RO, quanto ao requisitos dos documentos obrigatórios.	Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, verificou-se que a Administração, exceto pelo envio intempestivo dos balancetes mensais de setembro a dezembro, atendeu as disposições da Constituição Estadual e desta Corte de Contas (IN n. 72/TCER/2020), cumpriu com as disposições do art. 48, §2º, da LC n. 101/2000 em relação à remessa de dados aos Sistemas de Informações Públicas, em face do envio do Balanço Anual, RREO, RGF ao Siconfi e informações da Educação e da Saúde ao Sioppe e Siops. No que concerne aos documentos que compõem a Prestação de Contas, o Município cumpriu com os requisitos dispostos na IN n. 65/TCER/2019 e demais normas aplicáveis a matéria.
Previsão da Receita na LOA sem observar os critérios de equilíbrio orçamentário	Verificar se a receita prevista na LOA foi definida dentro dos limites viabilidade prevista no processo de estimativa da receita.	a) Verificar se a receita estimada foi considerada viável no Processo de Estimativa da Receita; b) Avaliar a variação do resultado entre a projeção da receita e a receita prevista na LOA (considerar achado se a receita da LOA estiver fora da margem de + ou - 5% da receita projetada no Processo de Estimativa da Receita).	Com base nos procedimentos aplicados, concluímos que a estimativa da Receita Orçamentária do período foi considerada viável de acordo a Decisão Monocrática nº DM nº 0156/2020/GCFCS/TCE-RO (Processo nº 2115/2020).
Excesso de modificações no orçamento	Testar se o orçamento foi excessivamente alterado.	Com base nos valores constantes no TC-18 e na LOA, preencher os itens do PT Alterações do Orçamento Inicial - Avalie se se houve excesso de alterações orçamentárias.	Com base nos procedimentos aplicados, a administração incorreu em excesso de alterações orçamentárias e foi identificada abertura de crédito adicional sem autorização legislativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Seção	Objetivos dos testes (Risco)	Detalhamento do procedimento	Resultado da avaliação
Abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa (LOA ou Lei específica)	Verificar se os créditos adicionais abertos no exercício estão suportados por autorização legislativa LOA ou Lei específica e de acordo os preceitos constitucionais e legais.	a) Solicitar demonstrativo das alterações orçamentárias - créditos adicionais (antigo TC-18) e LOA; b) Com base nas informações do demonstrativo e da LOA verifique se os créditos adicionais suplementares abertos com base na autorização da LOA foram realizados dentro do limite.	Com base nos procedimentos aplicados, concluímos que a estimativa da Receita Orçamentária do período foi considerada viável de acordo a Decisão Monocrática nº DM nº 0156/2020/GCFCS/TCE-RO (Processo nº 2115/2020).
Percentual mínimo de aplicação da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE	Verificar se a Administração cumpriu com a aplicação mínima na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE.	a) Extrair o Demonstrativo de Aplicação de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino do Siope; b) Recalcule o demonstrativo com base nos valores evidenciados.	Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, concluímos que a Administração aplicou no exercício em gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o percentual mínimo definido na Constituição Federal.
Percentual de aplicação mínima do Fundeb	Verificar se a Administração cumpriu com a aplicação mínima dos recursos do Fundeb.	a) Extrair o Demonstrativo de Aplicação de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino do Siope; b) Recalcule o demonstrativo com base nos valores evidenciados.	Aplicação de recursos Fundeb - Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, verificou-se que a Administração cumpriu com a aplicação mínima dos recursos do Fundeb. A avaliação da movimentação financeira demonstrou a consistência/ inconsistência dos saldos bancários no fim do exercício.
Conta única para movimentação dos recursos do Fundeb	Verificar se a Administração abriu conta única e específica para a movimentação dos recursos do Fundeb	a) Indagar à Administração se foi aberta conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb; a.1) (subpergunta) Caso a conta tenha sido aberta, indagar à Administração quando a conta foi aberta e solicitar documento comprobatório; b) Indagar à Administração se a conta bancária específica tem como titular o CNPJ do órgão responsável pela Educação; b.1) (subpergunta) Caso a resposta seja positiva solicitar documento comprobatório; c) Indagar à Administração se em 31.12.2021 havia saldo do fundeb em contas bancárias diferente da conta única e específica.	Conta única do Fundeb - Com base nos procedimentos aplicados, e no escopo selecionado para análise, concluímos que: a) foi aberta conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb; b) a conta bancária específica tem como titular o CNPJ do órgão responsável pela Educação; c) em 31.12.2021 não havia saldo do fundeb em contas bancárias diferente da conta única e específica, em conformidade ao prescrito no art. 20 e §1 do art. 47 da Lei 14.113/2020 e Portaria Conjunta n. 2, de 15 de janeiro de 2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Seção	Objetivos dos testes (Risco)	Detalhamento do procedimento	Resultado da avaliação
Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb – CACS	a) Verificar se o Conselho instruiu, com parecer, a prestação de contas; b) Verificar se a Administração disponibiliza em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do Conselho do Fundeb.	Quanto o Parecer do Conselho do Fundeb sobre a prestação de contas: a) Indagar à Administração quanto à emissão do parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb - CACS sobre a prestação de contas; e a.1) Solicitar cópia do parecer. Quanto à disponibilização das informações atualizadas sobre a composição e funcionamento do Conselho do Fundeb em sítio da internet: a) Está disponível os nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam? em caso afirmativo indique o endereço em que a informação está disponível; b) Correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho? em caso afirmativo indique o endereço em que a informação está disponível; c) Atas de reuniões? em caso afirmativo indique o endereço em que a informação está disponível; d) Relatórios e pareceres? em caso afirmativo indique o endereço em que a informação está disponível; e) Outros documentos produzidos pelo conselho? em caso afirmativo indique o endereço em que a informação está disponível.	Parecer do Conselho do Fundeb - Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, verificou-se que a prestação de contas foi instruída com parecer com conselho de acompanhamento e controle social - CACS, em conformidade com o prescrito no art. 31, parágrafo único da Lei n. 14.113/2020. Publicidade das informações do Conselho do Fundeb - Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, verificou-se que a prestação de contas foi instruída com parecer com conselho de acompanhamento e controle social - CACS, em conformidade com o prescrito no §11 do art. 34 da Lei n. 14.113/2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Seção	Objetivos dos testes (Risco)	Detalhamento do procedimento	Resultado da avaliação
Acordo Interinstitucional de devolução de recursos ao Fundeb	Avaliar o cumprimento do acordo interinstitucional firmado entre os municípios, Governo do Estado de Rondônia, Ministério Público e Ministério Público de Contas para a devolução dos recursos do Fundeb	a) Verificação da elaboração dos planos de aplicação dos recursos redistribuídos aos municípios; b) Verificação do cumprimento ao princípio constitucional da publicidade, no tocante à ampla divulgação do plano de aplicação dos recursos nos portais de transparência; c) Verificação da adequada contabilização dos recursos redistribuídos pelo “novo fundo” na natureza de receita 1.7.5.8.99.1.0 – Outras Transferências Multigovernamentais, para a checagem da não inclusão dos recursos nas receitas atuais do Fundeb; d) Verificação da divulgação das receitas e despesas objetos do Termo de Compromisso no Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE integrante do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO; e) Verificação da correta aplicação dos recursos redistribuídos aos municípios em estrita observância às diretrizes, ações, metas e despesas definidas nos planos de aplicação de recursos elaborados pelos entes comprometentes e em conformidade com as finalidades previstas no Termo de Compromisso, por meio do confronto dos saldos disponíveis na conta bancária intitulada “ajustes do Fundeb” com as despesas previstas no plano de aplicação dos recursos e as divulgadas no Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE integrante do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO.	Termo institucional do Fundeb - O município firmou o termo de compromisso interinstitucional (com o Governo do Estado de Rondônia e Banco do Brasil) para devolução dos recursos do Fundeb, havendo devolvido desde a data de adesão ao termo de compromisso até a data de 31.12.2021 o valor de R\$7.902.241,92. O total dos recursos recebidos a título de redistribuição desde a data de adesão ao termo de compromisso até a data de 31.12.2021 foi de R\$2.895.247,03. O município elaborou o plano de aplicação dos recursos a serem recebidos quando da redistribuição dos recursos, não estando nele previsto a aplicação de recursos em remuneração e encargos sociais, portanto, em conformidade ao prescrito no Acórdão n. 2866/2018-TCU- Processo n. TC 020.079/2018-4, indicando que os recursos serão utilizados nas despesas elencadas nos incisos II a VIII do art. 70 da Lei n. 9394/1996. Além disso, verificou-se que o município não promoveu a divulgação do plano de aplicação dos recursos no portal de transparência, estando em desconformidade com o definido na Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO. Verificou-se ainda que o município contabilizou os recursos redistribuídos pelo “novo fundo” na natureza de receita 1.7.5.8.99.1.0 – Outras Transferências Multigovernamentais, evitando a inclusão dos recursos nas receitas atuais do Fundeb, cumprindo as admoestações da Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO. Ainda não realizou a aplicação dos recursos recebidos a título de redistribuição, todavia, o saldo da conta denominada "ajustes do fundeb" guarda conciliação com a movimentação dos valores aplicados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Seção	Objetivos dos testes (Risco)	Detalhamento do procedimento	Resultado da avaliação
Percentual mínimo de aplicação na saúde	Verificar se a Administração cumpriu com a aplicação mínima dos recursos na Saúde.	a) Extraia o demonstrativo de Aplicação em Serviços Públicos de Saúde do Siops b) Recalcule a apuração do limite com base nas informações levantadas.	Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, verificou-se que a Administração aplicou no exercício em gastos com a Ações e Serviços Públicos de Saúde o percentual mínimo definido na Constituição Federal.
Limite de repasse ao legislativo	Verificar se Administração efetuou repasse ao Legislativo dentro do limite máximo estabelecido.	Levantar a população estimada exercício anterior de acordo com os dados do IBGE (https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9103-estimativas-de-populacao.html?edicao=28674&t=resultados); Verificar o valor da previsão de repasse registrado na LOA do exercício em exame; Selecionar as receitas que compõem a base de cálculo das transferências de recursos ao Legislativo (resumo geral da receita do exercício de 2020); Verificar o valor das Transferências recebidas registradas no Balanço financeiro da Câmara Municipal extraído da Prestação de Contas do exercício em exame.	Com base nos procedimentos aplicados, constatou-se que os repasses financeiros ao Legislativo no exercício de 2021 no valor de R\$ 46.067.668,00, subtraída a devolução de recursos no importe de R\$ 48.121,84, o valor efetivamente transferido totalizou o montante de R\$ 46.019.546,16, equivalente a 4,99% das receitas apuradas no exercício anterior para fins apuração do limite (R\$921.348.409,46), estão em conformidade com o disposto no art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III, da CF/88.
Repasse de Precatórios	Verificar o cumprimento dos planos de pagamentos dos precatórios do regime especial bem como dos pagamentos dos precatórios do regime geral.	a) Baixar as planilhas no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e verificar se o Município consta na lista de devedores de precatórios do regime especial e qual o percentual de repasse mensal sobre a RCL destinado a esses precatórios; b) Solicitar do Município a LOA, notas de empenho, liquidação e pagamento dos precatórios do regime especial; Verificar nas planilhas baixadas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia se o Município possui débitos de precatórios do regime geral que foram apresentados até 1º de julho de 2020; c) Solicitar do município o valor dos débitos de precatórios do regime geral apresentados até 1º de julho de 2020; solicitar as notas de empenho, liquidação e pagamento dos precatórios do regime geral pagos em 2021.	Com base nos procedimentos aplicados, concluímos que a Administração cumpriu com seu plano de pagamento de precatórios homologados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia na data base de 31/12/2021, conforme SOLICITAÇÃO Nº 1 / 2022 - COGESP/PRESI/TJRO (ID 1248895).
Limite de gastos com despesas correntes	Verificar o cumprimento do limite de gastos com despesas correntes.	Confronto entre o total da receita corrente com o total das despesas correntes dos últimos dozes meses.	Com base nos procedimentos aplicados, a Administração está com sua relação de gastos entre despesas e receitas correntes em percentual que não exige a adoção de medidas fiscais de acordo com o art. 167A da CF/88 (EC 109/2021).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Seção	Objetivos dos testes (Risco)	Detalhamento do procedimento	Resultado da avaliação
Preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS	a) Examinar se as contribuições e parcelamentos estão sendo repassadas de modo regular; b) Verificar o cumprimento do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS e a medida adotada em caso de apresentação de déficit atuarial; c) Verificar o atendimento da atualização constitucional (reforma previdenciária) quanto a instituição de alíquota equivalente ao regime federal e o não pagamento de benefícios temporários pelo RPPS.	a) Solicite da Unidade Gestora do RPPS declaração referente aos repasses das contribuições, parcelamentos e aporte do Plano de Amortização, à lei municipal que aprova o Plano de Amortização, ao Relatório de Avaliação Atuarial com data-base em 31/12/2021 e à informação sobre a “Duração do Passivo”; b) Examine os documentos apresentados, avaliando, conforme papel de trabalho, se há diferenças nos repasses de contribuição devidos (servidor, patronal, parcelamento e aporte) e se houve atualização suficiente do Plano de Amortização do Déficit Atuarial;	Com base nos procedimentos aplicados, a Administração repassou as contribuições e parcelamentos de modo regular, cumprindo o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.
Equilíbrio orçamentário e financeiro	Verificar se a Administração possui disponibilidade de caixa suficiente para a cobertura das despesas assumidas até 31 de dezembro do exercício encerrado.	a) De posse dos documentos de suporte ((i) Balanço Patrimonial (PCE); ii) Anexo I - Saldo de caixa e equivalentes de caixa e de investimentos (Pasta da Auditoria); iii) Informações complementares para as Prestações de Contas de Governo de 2021 - Avaliação do saldo de caixa e equivalentes de caixa e de investimentos e da disponibilidade financeira nas fontes de recursos (Pasta da Auditoria); iv) Demonstrativo de disponibilidade de caixa e restos a pagar, documento juntado às contas de governo, apresentado pela Administração; e v), revise a avaliação do controlador, realizada no documento "Informações complementares para as Prestações de Contas de Governo de 2021 - Avaliação do saldo de caixa e equivalentes de caixa e de investimentos e da disponibilidade financeira nas fontes de recursos (Pasta da Auditoria)", observando os seguintes aspectos: a1) Avalie cada situação encontrada pelo controlador em relação a avaliação da disponibilidade financeira nas fontes de recursos, descrevendo a situação, analisando as justificativas apresentadas e observando a materialidade da situação para elaboração de achado de auditoria. a2) Identifique os totais apresentados no Demonstrativo de disponibilidade de caixa e restos a pagar, documento juntado às contas de governo ou apresentado pela Administração; a3) Avalie se havia disponibilidade de caixa suficiente para a cobertura das despesas assumidas até 31 de dezembro do exercício	Com base nos procedimentos aplicados, constatamos que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2021, demonstrando que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, 9º e 42 da Lei Complementar nº 101/2000.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Seção	Objetivos dos testes (Risco)	Detalhamento do procedimento	Resultado da avaliação
		encerrado; a4) Identifique as fontes vinculadas com disponibilidade negativa apresentadas pelo controlador.	
Limite de despesas com pessoal	Verificar se o gasto total com pessoal obedeceu as balizas da Lei de Responsabilidade Fiscal.	a) Extraia informações da despesa com pessoal e da Receita Corrente Líquida do Demonstrativo das despesa com pessoal do poder executivo e do legislativo do último quadrimestre/semestre de 2021; c) Avalie se foi ultrapassado os percentuais limites e, se for o caso, o prazo de recondução, além da redução de um terço do percentual excedente no quadrimestre seguinte ao extrapolamento.	Com base nos procedimentos aplicados, concluímos que a Despesa Total com Pessoal do exercício de 2021 do Poder Executivo alcançou 50,32%, a do Legislativo 2,01% e o consolidado do município 52,34%, estando em conformidade com as disposições do art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000.
Metas fiscais	Verificar se a Administração cumpriu com as metas de Resultado Primário e Nominal.	Extrair as informações do Demonstrativo de Resultado Nominal e Primário (Gestão Fiscal). Realizar exame de consistência dos dados atinentes às Metas de Resultado Primário e Nominal enviados pelo município ao Siconfi.	Com base nos procedimentos aplicados, concluímos que a Administração cumpriu a meta de resultado primário e nominal fixada na LDO.
Limite de endividamento	Assegurar a transparência das obrigações contraídas pelos entes da Federação e verificar os limites de endividamento de que trata a legislação.	Realizar exame de consistência dos dados atinentes à Dívida Consolidada Líquida (Anexo II RREO) enviados pelo município ao Siconfi.	Com base nos procedimentos aplicados, concluímos que a Administração cumpriu o limite máximo de endividamento (120%) definido no artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001
Regra de ouro	Verificar se as Receitas de Alienação de Bens financiaram as despesas correntes e/ou se a as Receitas de Operações de Crédito financiaram as despesas correntes.	a) Extrair as informações da LOA quanto à previsão de receita de Operações de Crédito e Fixação de Despesa de Capital e realizar a comparação; b) Verificar no Balanço Orçamentário se a Receita Total de Capital é inferior ao total aplicado (gasto) com despesas de Capital; c) Verificar se houve receita de Alienação de Bens, e verificar a destinação desse recurso (Demonstrativo Gestão Fiscal), se foi utilizado apenas para Despesa de Capital e/ou despesa corrente com o RPPS.	Com base nos procedimentos aplicados, a Administração cumpriu a "regra de ouro", não utilizou receita de capital para financiar despesas correntes e não utilizou receita de alienação de ativos para financiar despesa correntes além das permitidas na LRF.
Portal de transparência	a) Verificar se o Poder Executivo conduziu a gestão fiscal com transparência, incentivando o Controle Social e divulgando nos meios eletrônicos os Planos, LOA; LDO; as Prestação de Contas com o respectivo Parecer Prévio; RREO e RGF; b) Verificar se há disponibilização em tempo real de informações da execução	a) Solicitar ao município comprovação da realização de audiências públicas ou outros meios de participação social na elaboração e discussão dos Planos e Orçamentos; b) Consultar o Portal de Transparência do Município e verificar se os elementos e relatórios da gestão fiscal foram divulgados, nos termos dos critérios estabelecidos; c) Preencher o Papel de Trabalho de forma estruturada e registrar a conclusão sobre a transparência ou não da Gestão Fiscal do Poder Executivo.	Com base nos procedimentos aplicados, concluímos que a Administração conduziu a gestão fiscal com transparência, incentivando o Controle Social e divulgando nos meios eletrônicos as informações da execução orçamentária e financeira e as informações da Gestão Fiscal (RREO e RGF).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Seção	Objetivos dos testes (Risco)	Detalhamento do procedimento	Resultado da avaliação
	orçamentária e financeira e com os requisitos exigidos.		
Dívida Ativa	Verificar a efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa, não se mostrando aceitável um percentual abaixo de 20%, conforme jurisprudência do TCE-RO e Acórdão APL-TC 00280/21, X.	<p>Quanto a Tabela 1:</p> <p>a) Utilizar os saldos apresentados no B.P e/ou Balancete de Verificação do exercício anterior (2020) para preencher a coluna: Estoque Final;</p> <p>b) Utilizar os valores inscritos no exercício de 2021 apresentados em Notas Explicativas, Relatório de Desempenho da Arrecadação ou diligenciar em caso de não identificá-los para preencher a coluna: inscrito no ano;</p> <p>c) Utilizar os valores arrecadados da dívida ativa no exercício de 2021 apresentados em Notas Explicativas, Relatório de Desempenho da Arrecadação ou diligenciar em caso de não encontrá-los para preencher a coluna: arrecadado no ano;</p> <p>d) Utilizar valores de baixas da dívida ativa, exceto por recebimento, realizados em 2021 para preencher a coluna: baixas administrativas, bem como a tabela 2 de detalhamento;</p> <p>e) Apurar o saldo de Estoque Final da Dívida Ativa em 2021, caso não bater com o saldo evidenciado no B.P e/ou Balancete de Verificação solicitar esclarecimentos, desde que a diferença ultrapasse a LAD; e</p> <p>f) Apurar o percentual da razão entre a receita arrecadada em 2021 com o estoque final da dívida ativa em 2020 para verificar a efetividade da arrecadação se está dentro do percentual entendido como razoável pelo TCE-RO (20%).</p> <p>Quanto a Tabela 2 - Questionário:</p> <p>a) Enviar ao município o questionário contendo as questões a serem respondidas;</p> <p>b) Acompanhar e cobrar do município as respostas;</p> <p>c) Tendo as respostas, avaliar as ações adotadas pelo município no exercício de 2021 quanto a cobrança deste direitos.</p>	Com base nos procedimentos aplicados, concluímos que a Administração não foi efetiva na arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, vez que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial não se mostra aceitável, conforme jurisprudência deste Tribunal.
Restrições no período de pandemia da COVID	Verificar o cumprimento das disposições do art. 8º, da LC173/2020.	<p>a) Solicite a relação de atos normativos editados no período de junho a dezembro de 2021;</p> <p>b) defina a amostra e verifique se ato editados encontram-se em conformidade com as restrições no período de pandemia - avaliar se o ato foi expedido no período vedado.</p>	Com base nos procedimentos executados e no escopo selecionado, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observadas as vedações impostas pelo art. 8º da Lei Complementar nº 173/20.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Seção	Objetivos dos testes (Risco)	Detalhamento do procedimento	Resultado da avaliação
Monitoramento das determinações e recomendações	Verificar o cumprimento das determinações e recomendações dos exercícios anteriores.	a) Realize o levantamento das determinações e recomendações a serem analisadas, levantando as determinações com status "em andamento" e "não atendida" na análise do exercício anterior e as novas determinações da decisão do exercício anterior; b) Preencha as ações realizadas pela Administração para atendimento da determinação e a avaliação do controle interno sobre o atendimento; c) Em caso de ausência de manifestação da Administração ou do controle interno solicite a manifestação; d) Análise as ações realizadas para o atendimento das determinações; e) Caso a avaliação identifique determinações não atendidas, solicite os esclarecimentos da Administração.	Com base nos procedimentos aplicados, concluímos que foram monitoradas 19 determinações, sendo quatro referentes ao Acórdão APL-TC 00454/18 (Proc. 01817/17), uma referente ao Acórdão APL-TC 00082/19 (Proc. 01646/18), uma referente ao Acórdão APL-TC 00418/19 (Proc. 01448/19), quatro referentes ao Acórdão APL-TC 00159/21 (Proc. 01916/20), duas referentes ao Acórdão APL-TC 00081/20 (Proc. 03270/17), uma referente ao Acórdão APL-TC 00303/20 (Proc. 01016/19), duas referentes ao Acórdão APL-TC 00296/21 (Proc. 00991/20), duas referentes ao Acórdão APL-TC 00284/21 (Proc. 00993/20), duas referentes à DM-GCFCS-TC 0179/2019 (Proc. 02676/19). Desse total, 8 determinações foram consideradas "não atendidas" e 11 foram consideradas "atendidas".
Plano Nacional de Educação	Avaliar a situação do cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação	Dados extraídos das bases oficiais de informações de educação e declarados pela Administração por meio de questionário eletrônico. O escopo dos trabalhos limitou-se às metas e estratégias passíveis de apuração quantitativas, com indicadores mensuráveis e/ou com valores de referência, de acordo com os eixos de ações estruturantes do Plano Nacional de Educação. O ano base definido para a coleta dos dados foi o ano letivo de 2020 (para os indicadores que envolvem dados populacionais) e 2021 para os indicadores que não utilizam dados populacionais em sua aferição. Os resultados detalhados dos exames estão consolidados no Relatório de Monitoramento das Metas do Plano Nacional de Educação.	Conforme relatório de auditoria sobre o monitoramento do PNE (ID 1239930).

Fonte: Análise técnica.

Em, 7 de Outubro de 2022



JONATHAN DE PAULA SANTOS
Mat. 533
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 7 de Outubro de 2022



LUANA PEREIRA DOS SANTOS
Mat. 442
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO